



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001118/97-03
SESSÃO DE : 14 setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.352
RECURSO Nº : 120.022
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

EXTRAVIO DE MERCADORIA

A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é do depositário, quando este não registra diferença de peso no Termo de Avaria, nem apresenta qualquer prova da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.022
ACÓRDÃO Nº : 302-34.352
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente processo trata da apuração de responsabilidade, através de Vistoria Aduaneira, pela falta de 671 itens diversos de equipamentos eletrônicos de som, originários dos EUA, importados pela empresa paraguaia Audio SA.

A mercadoria, no total de 1080 itens, pesando 4627 Kg, encontrava-se estufada em 903 volumes no container CSVU 202413-3, lacres de origem 364820 e 364828, coberto pelo Manifesto 1125/96, de fls. 36, e pelo Conhecimento SSZ087, de fls. 28, do porto de Miami para Santos, na viagem 016 do navio LIRCAY, entrado em 28/4/96, em trânsito para o Paraguai.

De acordo com o Termo de Avaria 11728, de 29/4/96, fls. 40, assinado apenas pela CODESP, na qualidade de depositária, o container foi descarregado em 29/4/96 para o seu armazém 37, ressalvando apenas que se encontrava amassado e enferrujado, sem fazê-lo quanto ao peso recebido. E de acordo com o Registro Diário de Ocorrências da GPORT, às fls. 47/50, o container foi transportado em 6/5/96 para o pátio do armazém 34 da CODESP e só em 28/5/96 foi transportado para o armazém 37.

Somente nesse dia, através do Boletim de Pesagem 52601, às fls. 42, a própria CODESP atestou o peso líquido de apenas 3810 Kg para o referido container.

Em 29/5/96, o representante do importador paraguaio registrou a DTA 10320, solicitando para o container a concessão do regime suspensivo de Trânsito Aduaneiro para Foz do Iguaçu, deferido no dia seguinte.

No entanto, o Termo de Abertura e Constatação, às fls. 24, atestou a divergência de peso e sinais de extravio, quando da abertura do container, em 31/5/96, embora estivesse com os lacres de origem. O container foi relacrado com o lacre SRF 526363 e solicitou-se a realização de Vistoria Aduaneira de ofício.

Em função disso, como se vê às fls. 26, a DTA foi cancelada, permanecendo o container na armazém 37 para realização da Vistoria. *eu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.022
ACÓRDÃO Nº : 302-34.352

Em atendimento ao CI 096-180.376/0, fls. 24, na presença de representantes do importador, do depositário, do transportador e da segurança, foi realizada a Vistoria em 22/8/96, na qual atestou-se às fls. 39/v, a falta de 671 unidades do total de 1080.

Atendendo solicitação constante das fls. 44/v, o representante do importador paraguaio apresentou, em 31/12/96, às fls. 51/59, DI pro-forma descrevendo os 1080 itens, de acordo com a Fatura Comercial 9602-20, fls. 41.

Em 19/2/97, foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira 22, fls. 14/18, responsabilizando a CODESP, na qualidade de depositária, pelo extravio apontado, importando no recolhimento do respectivo II e da multa de 50% sobre o imposto, prevista no artigo 521, II, "d" do RA. A responsabilidade foi justificada pelo fato de a depositária não ter explicitado em seu Termo de Avaria a diferença entre o peso manifestado, de 4627 Kg, e o peso aferido pela Comissão de 3840 Kg.

Assim, foi lavrada a Notificação de Lançamento 114, fls. 1, intimando a depositária a recolher o crédito tributário ou impugná-lo em cinco dias, nos termos do artigo 550, I do RA.

Regularmente intimada em 7/3/97, a depositária apresentou tempestiva defesa, juntada às fls. 19/22, onde avoca, em suma, o seguinte: que a autuação é improcedente em virtude de acordo internacional firmado entre os governos brasileiro e paraguaio dispondo que mercadorias em trânsito não sofrem incidência de impostos alfandegários; e, que a própria comissão de vistoria atestou a inviolabilidade dos lacres de origem, entendendo que, por isso, estaria desobrigada a mencionar a diferença de peso.

Passando a decidir (fls. 78/81), a ilustre autoridade julgadora "a quo" considerou correta a atribuição de responsabilidade pelo extravio à depositária, mantendo o lançamento, de vez que: não houve ressalva no Termo de Avaria no que se refere ao peso; que o lacre de origem não é confeccionado e utilizado com as mesmas garantias e segurança dos lacres utilizados pela fiscalização; e, que a DTA foi cancelada, razão pela qual não há o que se falar em não-incidência de tributos.

Regularmente intimada da decisão acima referenciada, a depositária apresentou tempestivo recurso voluntário, devidamente preparado, endereçado a este Conselho de Contribuintes, requerendo o seu integral provimento, à luz das mesmas razões constantes da impugnação.

É o relatório. *mu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.022
ACÓRDÃO Nº : 302-34.352

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo da apuração de falta de mercadoria importada, mediante Vistoria Aduaneira, cuja responsabilidade foi atribuída à recorrente, por ser esta a depositária da carga em questão, transportada no contêiner CSVU 202413-3.

O Termo de Avaria de fls. 40 registra apenas que o contêiner em questão encontrava-se amassado, enferrujado, arranhado e remendado, sem mencionar, contudo, a diferença de peso em relação ao manifestado.

O referido contêiner foi recebido pela depositária em 29/04/96, e somente em 28/05/96 foi submetido à pesagem, quando foi constatada a diferença de peso.

O art. 469, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) estabelece, *verbis*:

"Art. 469 - O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga."

Assim, a descrição dos fatos aponta para a falha cometida pela recorrente, ao proceder à pesagem do contêiner somente um mês após a sua descarga, não efetuando qualquer anotação nos respectivos documentos, independentemente de estar o contêiner lacrado. Por outro lado, presume-se a responsabilidade do depositário, no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto, conforme o par. único, do art. 479, do Regulamento Aduaneiro.

Mesmo assim, o art. 480 do RA ainda garante ao indicado como responsável o direito à comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Não obstante, não trouxe a interessada aos autos qualquer excludente de responsabilidade.

Quanto à alegação de que a mercadoria estava submetida ao regime de trânsito aduaneiro, esclareça-se que a respectiva concessão foi cancelada em 31/05/96 (fls. 26). *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.022
ACÓRDÃO Nº : 302-34.352

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


MARIA HELENA COTTA CARBOZO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.022
ACÓRDÃO Nº : 302-34.352

VOTO VENCIDO

Para dirimir a presente questão trago à colação ementa do Acórdão 302.34.206, resultante do julgamento de recurso onde fui relator, em que figurava, inclusive, a ora recorrente como parte passiva:

VISTORIA ADUANEIRA - Vistoria Aduaneira realizada com base no art. 282, inciso I, do RA/85. Container sem lacre de origem, porém recebido sem protesto pela empresa depositária. Responsabilidade tributária imputável à depositária, por força do art. 479, parágrafo único, do RA/85. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão 302.34.206).

Assim pela lógica, devo aplicar neste processo o mesmo princípio utilizado na resolução do conflito acima transcrito, ou seja, se a própria comissão de vistoria atestou a inviolabilidade dos lacres de origem, não há como imputar responsabilidade à depositária.

Relativamente à divergência de peso, entendo que a justificativa da recorrente é procedente, ou seja, por que se proceder a pesagem de um cofre de carga cujos lacres se encontravam intactos?

Aliás, assiste razão à recorrente, também quanto à alegação de que em qualquer porto moderno do mundo não se utiliza tal procedimento, sob pena de afetar a produtividade de carga e descarga. Entendo, ademais, que é humanamente impossível à administração do porto proceder a pesagem de container por contaneir descarregado.

É fato notório também que os transportadores não fazem a pesagem quando do recebimento dos cofres de cargas pelas mesmas razões. Destarte, se porventura existir dúvidas, por parte da Fiscalização, quanto a garantia e segurança dos lacres utilizados no comércio internacional, deve ser feita uma investigação completa e abrangente sobre a questão, sob pena de ficar restrita ao âmbito de mera alegação.

À vista do exposto, dou provimento a recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 setembro de 2000

LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001118/97-03
Recurso n.º: 120.022

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.352.

Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL